

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 152, de 1999, que *"Altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da concessão de salário-maternidade e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador MAGUITO VILELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 152, de 1999, de autoria da ilustre Senadora **Luzia Toledo**, visa a garantir a concessão de salário-maternidade às seguradas da Previdência Social que adotem ou obtenham guarda judicial de criança até um ano de idade.

O benefício em questão seria concedido por noventa dias, seguindo assim as disposições em vigor para as servidoras públicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição, como bem salientou a nobre Autora, atende a uma reivindicação dos movimentos de representação da mulher e visa a dar às mães adotantes tratamento similar ao dispensado às mães naturais, tendo em vista que o menor adotado, tanto quanto os filhos naturais, exige e necessita cuidados especiais. Ademais, constitui-se em um estímulo à adoção que *"ainda é um mecanismo muito importante de enfrentamento do grave problema do abandono ou semi-abandono que atinge milhares, senão milhões, de crianças"*, como ressaltado na justificação do projeto.

Vale acrescentar que a Constituição Federal dá especial importância à adoção e guarda, determinando o *"estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a*

forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado" (art. 227, VI) e estabelecendo que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º).

O PLS nº 152/99 apresenta uma medida concreta a favor da adoção e guarda judicial de menores de um ano, dando à mãe adotante condições de dispensar à criança toda a atenção e cuidados necessários ao seu desenvolvimento e à sua adaptação ao novo lar e família.

Observe-se que o salário-maternidade proposto, como o concedido às mães naturais, só beneficiará as adotantes que sejam seguradas empregadas, empregadas domésticas, trabalhadoras avulsas ou seguradas especiais (produtoras rurais em regime de economia familiar).

O tempo de gozo do benefício, no entanto, é inferior ao assegurado às mães naturais, que, desde a Constituição de 1988, passaram a fazer jus a 120 dias de licença gestante. No entanto, como antes salientado, os 90 dias que se pretende conceder às adotantes garantem tratamento isonômico com as servidoras públicas federais, que já têm esse direito assegurado, quando adotam ou obtêm a guarda judicial de criança até um ano de idade.

Diante do alcance social da proposta, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 1999, com uma emenda, a fim de atender dispositivos contidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA N° 1 - CAS

Suprima-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

, Presidente

, Relator